



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.920, DE 2019

(Apensados: PL nº 2.535/2019, PL nº 5.246/2020, PL nº 2.937/2019 e PL nº 4.205/2019)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para redistribuir os percentuais do produto de arrecadação das loterias de prognósticos numéricos destinados ao Ministério do Esporte, na forma que especifica.

Autor: Deputado BETO PEREIRA

Relator: Deputado FÁBIO MITIDIERI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.920, de 2019, de autoria do nobre Deputado Beto Pereira, pretende alterar o inciso II, do §2º, do art. 16, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, modificando os percentuais do produto de arrecadação das loterias de prognósticos numéricos destinados a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, diminuindo uma porcentagem da pasta ministerial esportiva para compensar o aumento do repasse as Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal para aplicação prioritária em jogos escolares olímpicos e paralímpicos.

O Projeto de Lei nº 2.535, de 2019, apensado, de autoria do nobre Deputado Célio Silveira, objetiva suprimir a expressão “da modalidade futebol” constante na alínea “e” do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, trazendo uma isonomia de tratamento para todas modalidades esportivas praticadas no país, conforme defendido pelo autor em sua justificativa.

O Projeto de Lei nº 5.246, de 2020, apensado, do nobre Deputado Guilherme Derrite, pretende alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, determinando que a gestão dos recursos provenientes dos percentuais de arrecadação das loterias destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB, ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, ao Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, ao Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos – CBCP, à Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE e à Confederação Brasileira do Desporto Universitário



CAMARA DOS DEPUTADOS



DU estenda-se às entidades de administração dos esportes de criação nacional.

O Projeto de Lei nº 2.937, de 2019, apensado, de autoria do nobre Deputado Julio Cesar Ribeiro, pretende alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, redistribuindo os percentuais do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos destinados a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, a Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE) e a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU).

O Projeto de Lei nº 4.205, de 2019, apensado, também de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, propõe alterar dispositivos do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui dentre outras normas gerais, a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para privilegiar o desporto escolar e universitário e otimizar a utilização desses valores.

Aberto prazo regimental para apresentação de emendas ao Substitutivo, o nobre Deputado Vavá Martins apresentou, no dia 17 de outubro de 2019, a Emenda ao Substitutivo nº 01 CESPO (ESB nº 01 CESPO), pretendendo alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, modificando os percentuais da distribuição do produto de arrecadação da loteria de prognósticos numéricos destinados a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, a Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE) e a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU).

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Cabe a esta Comissão do Esporte (CESPO) se manifestar quanto ao mérito. Cabe, ainda, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) examinar a adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, nos termos do art. 54 do RICD.

Cabe a esta Comissão analisar o mérito das proposições ora apresentadas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225335524700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, destaca-se, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, competir à Comissão do Esporte opinar sobre proposições que tratem do sistema desportivo nacional e sua organização (art. 32, inc. XXII).

As proposições em exame buscam aprimorar os mecanismos existentes de destinação de recursos das loterias e concursos de prognósticos federais para o esporte.

A proposição principal, o Projeto de Lei nº 1.920, de 2019, tem por objetivo diminuir o percentual do produto de arrecadação das loterias de prognósticos numéricos destinados a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, de 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) para 1,74% (um inteiro e setenta e quatro centésimos por cento), aumentando assim, o percentual destinado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal, de 1% (um por cento) para 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento), direcionado à aplicação em jogos escolares olímpicos e paralímpicos.

Embora seja louvável a intenção da proposição supracitada, trata-se de matéria já discutida durante a elaboração da Lei nº 13.756, de 2018, no qual aumenta recursos oriundos de loterias e concursos de prognósticos destinados a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, às secretarias estaduais de esporte e às entidades desportivas organizadoras de competições escolares. Acreditamos que nesse contexto a aprovação do Projeto de Lei nº 1.920, de 2019, encontra-se não apenas desnecessária, mas também inapropriada.

O Projeto de Lei nº 2.535, de 2019, apensado, tem por objetivo suprimir a expressão “da modalidade futebol”, como atualmente consta na redação da alínea “e” do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018, para que, de acordo com a justificativa do autor, tenha uma equidade de tratamento para todas modalidades esportivas praticadas no Brasil.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225335524700>



CAMARA DOS DEPUTADOS



O dispositivo supracitado da Lei nº 13.756/18, trata da destinação do produto de arrecadação da loteria de apostas esportivas de quota fixa, no qual distribui percentuais para pagamento de prêmios, de seguridade social, do Fundo Nacional de Segura Pública, de unidades escolares públicas e de unidades desportivas na modalidade futebol.

O avanço trazido pela promulgação da Lei nº 13.756/18, com uma posterior regulamentação, permite que o mercado futebolístico brasileiro experimente o sucesso financeiro ocorrido na Europa, com forte investimento das empresas de apostas esportivas nos clubes, podendo levar essas entidades a um patamar elevado, superando assim, o cenário atual de um montante inscrito na Dívida Ativa da União no valor de R\$ 92,7 milhões, referentes à débitos tributários, previdenciários, Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), PIS, Cofins, FGTS e INSS. Consideramos, portanto, não oportuna a aprovação do Projeto de Lei nº 2.535, de 2019.

O Projeto de Lei nº 5.246, de 2020, apensado ao PL nº 2.535/2019, que, por conseguinte está apenso à Proposição principal nº 1.920, de 2019, tem por objetivo alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, determinando que a gestão dos recursos provenientes dos percentuais de arrecadação das loterias destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, CBCP, à CBDE e à CBDU estenda-se às entidades de administração dos esportes de criação nacional.

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé) estabelece em seu artigo 7º que os recursos da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania serão destinados ao desporto educacional, ao desporto de rendimento, à capacitação de recursos humanos, ao apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação, à construção e manutenção de instalações esportivas, ao desporto para pessoas portadoras de deficiência e ao desporto de criação nacional.

O Estado brasileiro proporciona avanços significativos no fomento ao esporte, e nada mais justo do que as manifestações desportivas de criação nacional sejam aptas a receberem recursos públicos para que estabeleçam uma fonte aporte para incentivar o desenvolvimento da prática desse tipo de variedade esportiva.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225335524700>



CAMARA DOS DEPUTADOS



Acreditamos que nesse contexto a aprovação do Projeto de Lei nº 5.246, de 2020, encontra-se pertinente, uma vez que, o desporto de criação nacional é bastante relevante para o esporte brasileiro, sendo um componente essencial de asserção da cultura nacional e influencia no potencial socioeconômico de todo.

O Projeto de Lei nº 2.937, de 2019, apensado, altera o art. 16 da Lei nº 13.756/18, redistribuindo o produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos destinando novos percentuais para a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania diminuindo de 3,53% para 3%, a Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE) teria uma mudança de 0,22% para 0,43%, e a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU) aumentaria seu percentual de 0,11% para 0,43%. O objetivo é equalizar essa destinação retirando 0,53% da Secretaria Especial do Esporte para poder igualar os percentuais de distribuição destinados a CBDE e a CBDU.

No dia 14 de agosto do corrente ano, o nobre Deputado Julio Cesar Ribeiro, autor do Projeto de Lei nº 2.937, de 2019, promoveu juntamente com a Comissão do Esporte, uma Audiência Pública para debater a proposição em análise.

A intensão da proposição é meritória, no entanto trata-se de conteúdo que já vem sendo apreciado na tramitação do Projeto de Lei nº 6.718/2016 nessa Casa Legislativa. Ademais, essa matéria já foi discutida amplamente durante tramitação da Medida Provisória nº 846, de 2018, que, após sua apreciação e aprovação no Congresso Nacional, fora convertida na atual Lei nº 13.756/2018. Por conseguinte, somos pela rejeição do PL nº 2.937 de 2019.

O Projeto de Lei nº 4.205, de 2019, apensado, altera o art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, pretendendo fortalecer a igualdade dos repasses dos recursos oriundos do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, visando dar continuidade ao preparo de jovens que integram o desporto escolar e universitário brasileiro.

A proposição apensada nos parece apropriada na medida em que busca contemplar a base do desporto educacional brasileiro, dando a



CAMARA DOS DEPUTADOS



bilidade para os alunos/atletas desenvolverem suas capacidades esportivas no âmbito estadual desde a escola até a universidade, fechando todo o ciclo de formação educacional, corrigindo assim, um equívoco na Lei corrente, uma vez que apenas o desporto escolar foi contemplado na redação atual.

Acreditamos que nesse contexto a aprovação da proposição seja meritória e oportuna, porém, sugerimos uma alteração no PL para que também seja aplicado recursos nas competições esportivas universitárias, aprovando e aprimorando o PL nº 4.205, de 2019, em concordância com o sugerido na forma do substitutivo que ora apresento.

A Emenda apresentada ao Substitutivo nº 01, sugere alterar o art. 16 da Lei nº 13.756/18, redistribuindo o produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos destinando novos percentuais para a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania diminuindo de 3,53% para 3,41%, a Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE) teria um aumento de 0,22% para 0,25%, e a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU) ampliaria seu percentual de 0,11% para 0,20%. Segundo o autor, o objetivo dessa mudança seria recompor um percentual perdido pela CBDU após a promulgação da Lei supracitada.

A intensão da emenda é louvável, no entanto trata-se de conteúdo que também já vem sendo tratado na tramitação do Projeto de Lei nº 6.718/2016 nessa Casa Legislativa. Por conseguinte, somos pela rejeição da Emenda ao Substitutivo nº 01.

Diante do exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.920, de 2019, do Projeto de Lei nº 2.535, de 2019, do Projeto de Lei nº 2.937, de 2019 e da Emenda ao Substitutivo nº 01, e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.246, de 2020 e do Projeto de Lei nº 4.205, de 2019, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **FÁBIO MITIDIERI**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225335524700>





CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.920, DE 2019

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para redistribuir os percentuais do produto de arrecadação das loterias de prognósticos numéricos destinados ao Ministério do Esporte, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a destinação e os percentuais de distribuição dos recursos oriundos do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 2º O inciso II do § 2º do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....

§ 2º
.....

II -

a) 1,98% (um inteiro e noventa e oito centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

b) 1,5% (um inteiro e cinco centésimos por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, sendo que 50% (cinquenta por cento) deste total deverá ser aplicado em competições esportivas escolares e universitárias, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

c) 0,01% (um centésimo por cento) para a Fenacclubes;

d) 0,03% (três centésimos por cento) para o CBCP; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e) 0,01% (um centésimo por cento) para a entidade nacional de administração dos desportos de criação nacional.” (NR)

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

XI – entidade nacional de administração dos desportos de criação nacional.

.....” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à entidade nacional de administração dos desportos de criação nacional serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas e de participação em eventos desportivos.” (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 25 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU, à Fedclubes e à entidade nacional de administração dos desportos de criação nacional.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

FÁBIO MITIDIERI
Deputado Federal – PSD/SE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225335524700>





CAMARA DOS DEPUTADOS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225335524700>



* CD 225335524700 *